



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 2020/0001624

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021

INTERESSADA: Câmara Municipal de Goiânia.

ASSUNTO: Recurso administrativo interposto por Ferreira Lopes Construtora LTDA e Real JG Facilities EIRELI.

DECISÃO Nº 002/2021-CPL

I - Breve relatório

Trata-se de recurso administrativo em que as empresas Ferreira Lopes Construtora LTDA e Real JG Facilities EIRELI, tem por objeto a **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva predial, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, incluindo todo material de consumo e insumos necessários e adequados à execução dos serviços em todo o prédio da Câmara Municipal de Goiânia, conforme especificações constantes neste Termo de Referência, do Edital e seus anexos”**, inconformada com a decisão que a julgou a empresa JJ Infraestrutura e Engenharia LTDA vencedora do certame, requer:

a) O conhecimento dos recursos e a inabilitação da licitante JJ Infraestrutura e Engenharia LTDA, nos resguardamos no direito de interposição de recurso diante de órgãos superiores pelo claro desacordo com o princípio da Isonomia, Impessoalidade e Igualdade.

A empresa JJ Infraestrutura e Engenharia LTDA apresentou suas contra-razões, como consta dos autos.

II- Decisão

II.1 – Preliminares

O expediente recursal, bem como as contra-razões, foram protocolizados no sistema Comprasnet, **TEMPESTIVAMENTE**, a teor do disposto do item 12.1.3 do Edital, do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. **Portanto merecem ser conhecidos.**



II.2 – Mérito

II.2.1 – Quanto aos argumentos do RECURSO

Argüi as recorrentes que a primeira classificada não apresentou a Qualificação Técnica Profissional e Operacional conforme solicitado no item 9.3.3 do edital.

São várias as alegações das recorrentes, e que estão anexadas aos autos e publicadas no site oficial da Câmara Municipal de Goiânia, bem como no site do COMPRASNET.

São alegações de que a empresa JJ Infraestrutura e Engenharia LTDA, não teria comprovado as Qualificações Técnicas Profissional e Operacional, que a empresa licitante não teria comprovado vínculo empregatício da Eng. Daisy com a licitante JJ, entre outros fatores.

II.2.2 – Quanto aos argumentos das CONTRARRAZÕES

A empresa classificada em primeiro lugar se opôs às alegações das recorrentes, nos seguintes termos:

1 - “A licitante JJ Infraestrutura e Engenharia LTDA apresentou um “Contrato de Trabalho” celebrado entre a empresa e a Engenheira Daisy Adrielle Benjamin Tocchio. Conforme previsto no Edital.

2 - A licitante apresentou duas Certidões, sendo uma do Engenheiro Jemysson Jean de Oliveira e outra da Engenheira Daisy Adrielle Benjamin Tocchio.

3 - Que a Câmara Municipal de Goiânia realizou vistoria técnica, junto ao local informado e que foi verificado a Capacidade Técnica Operacional e Estrutural para a realização do objeto licitado, nos termos do item 9.33, do instrumento convocatório.

4 - Enfim esclarece que nenhuma edificação é igual a outra e que atestados técnicos de diferentes edificações não terão exatamente a mesma descrição para os mesmos itens. Por isso na verificação técnica ocorrida dia 30/06/21, foi constatado o atendimento das especificações solicitadas em Edital, bem como a conformidade dos serviços executados e acervados junto ao CREA-GO, resultando em sua HABILITAÇÃO.

5 - Assim faz a comprovação dos requisitos que foram contestados;



Operação e manutenção preventiva e corretiva de instalações elétricas prediais de baixa tensão, incluindo rede aterrada e estabilizada, SPDA; Manutenção de sistemas de iluminação externa composta por postes; Manutenção de subestação composta de transformador a óleo de potencia mínima de 200 KVA; Manutenção de instalações hidro-sanitárias prediais, incluso rede de esgoto, água pluvial, etc; Operação e manutenção de sistemas hidráulico e equipamentos; Manutenção preventiva e corretiva em sistemas de combate e prevenção de incêndio (Central de alarme de incêndio com detectores de fumaça e termovelocimétricos; Operação e manutenção de grupos geradores de energia elétrica com partida automática de emergência e potência igual ou superior a 50 KVA; Instalação e manutenção de rede lógica de cabeamento estruturado CAT 5E e CAT 6E em sistemas composto por fibra óptica; Manutenção preventiva e corretiva em sistema de telefonia (blocos de distribuição – BLI, cabos CCI); Operação e manutenção de equipamentos de fornecimento ininterrupto de energia contendo estabilizadores de tensão eletrônicos e no-break estático eletrônico; Manutenção e operação em sistemas de estrutura de concreto, estrutura metálica, estrutura de madeira, alvenarias, esquadrias de alumínio, forro metálico, divisórias tipo naval e dry wall, dentre outros; Manutenção e operação em motores e bombas hidráulicas

Alega ainda que não apresentou no atestado a operação de grupos geradores de energia elétrica com partida automática de emergência e potência igual ou superior a 50 KVA, mas que consta no atestado a realização do serviço de “Manutenção preventiva e corretiva das instalações elétrica e seus equipamentos, manutenção de tomadas e interruptores, iluminação de emergência, troca de lâmpadas internas e externas, manutenção de quadros de energia, atendendo toda a área do terreno (9883,85 m²) e área construída (6.749,15 m²).

11.2.3 - Do Percentual Mínimo de Compatibilidade ou Semelhança exigido em Edital;

Foi exigido uma comprovação de que a licitante tenha executado serviços relativos a fiscalização, coordenação, supervisão ou execução de manutenção predial em edificação com área construída igual ou superior a 4.500,00 m² (quatro mil e quinhentos metros quadrados), o que foi comprovado pela licitante JJ Engenharia, através da apresentação de seus Atestados ou Certidões.

11.2.4 – Da Legislação;

O artigo 37, inciso XX I da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (Acórdão TCU 768/2007 Plenário).



Nas obras e serviços de engenharia: “Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquelas licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados e não as obras em que foram executados”. (Acórdão 1502/2009 Plenário).

III.2.5 – Da Decisão e conclusão

Os argumentos das recorrentes (Ferreira Lopes Construtora LTDA e Real JG Facilities EIRELI) não merecem prosperar, tendo em vista que alude a uma interpretação da redação do item 9.3.3 do edital de maneira equivocada. Ao analisar o texto, é de clareza cristalina que a comprovação é requerida para atestar a Capacidade Técnica da licitante para executar o objeto conforme previsto no Edital. O que foi comprovado pela licitante tanto nos seus Atestados, Certidões quanto nas suas contrarrazões, tendo apresentado um atestado de execução desses serviços em uma edificação com área construída de 6.749,15 m², superior ao exigido em Edital, que é de 4.500 m². Observando que devemos aceitar Atestados, Certidões com serviços de características semelhantes aos serviços solicitados em Edital.

Assim observando o **Princípio da Economicidade** e Eficiência, que diz que devemos utilizar a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação. E o objetivo da **licitação** é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Este é um **princípio** constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988. É a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Importante salientar que com a habilitação e classificação da empresa JJ Infraestrutura e Engenharia LTDA o Poder Legislativo Goianiense economizará mais de um milhão de reais, e contratará uma empresa que apresentou o melhor lance para a execução dos serviços licitados. Isso foi constatado no Despacho de nº 610/2021, emitido pela Procuradoria Jurídica da CMG, que recomendou a habilitação e classificação da licitante JJ, e que diz ainda “O Princípio da Economia na Administração Pública é Pilar”.

O Despacho de nº 032/2021/DA/ ENGENHARIA, confirma que foi feita uma visita ao prédio indicado pela licitante, onde se constatou que os serviços prestados correspondem às exigências contidas no Edital. A licitante comprovou nos Atestados, Certidões e nas suas Contrarrazões ter capacidade para realizar serviços mais complexos que a operação e manutenção de um gerador, o que ocorre de forma sazonal. E conforme a Procuradoria Jurídica da CMG diz este



Despacho “não é passível de consideração” pois defende interesse estranho ao da transparência e economia na Administração Pública.

Vale ressaltar a importância da Câmara Municipal de Goiânia de contratar empresas capacitadas, que atendam aos interesses públicos e que ofereçam os melhores preços para a Administração Pública.

Diante de todas as disposições legais acima citadas; das condições estipuladas no Edital; do fato de não terem sido acatadas as alegações formuladas pelas empresas Ferreira Lopes Construtora LTDA e Real JG Facilities EIRELI); considerando ainda que este Pregão Eletrônico tem por objetivo principal selecionar as empresas que atenderam às exigências do Edital, que apresentaram vínculo ao instrumento convocatório, prevalecendo sempre o interesse público e observando o princípio da economicidade; este Pregoeiro e Equipe de Apoio mantém sua decisão acerca da empresa vencedora do certame pelos fundamentos de fato e de direito acima expostos.

Remetam-se os autos à consideração e decisão da autoridade superior.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CMG-GO, aos 19 dias do mês de julho de 2021.

Adv. Vitor Almeida Pereira
PREGOEIRO

Adm. Geovair Severino Alves
Membro da CPL

Adv. Camila Ferreira da Costa
Membro da CPL

Eng. Civil Antônio Henrique Guimarães Isecke
PRESIDENTE DA CPL